

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 234/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto PLO nº 1.832
Parecer nº 312/2025/PGCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 de outubro de 2025
Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 1.793/2025. DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO E A GARANTIA DE DIREITOS DOS ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DESFAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que visa instituir diretrizes para o atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino, definindo profissionais, procedimentos de avaliação, direitos e penalidades.

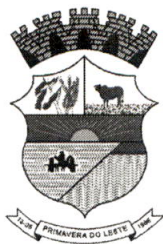
Embora a intenção de garantir direitos seja louvável, a proposição, ao ser analisada sob a ótica constitucional e da legislação federal vigente, apresenta vícios de natureza material e formal que recomendam sua rejeição, conforme se passa a expor.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Violação ao Princípio da Isonomia e à Unidade do Sistema de Proteção à Pessoa com Deficiência (Inconstitucionalidade Material)

O vício mais flagrante do Projeto de Lei é a **violação ao princípio da isonomia**, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. A proposição cria um microsistema de proteção exclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fragmentando um direito que a legislação federal tratou de forma unificada e isonômica para **todas as pessoas com deficiência**.

A Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) foi clara ao integrar o autismo ao universo mais amplo das deficiências, com o objetivo de estender direitos, e não de criar uma categoria privilegiada. Dispõe o referido diploma:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 1º [...] § 2º *A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*

Essa equiparação foi fundamental para submeter a pessoa com TEA a todo o arcabouço protetivo já existente, notadamente a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que define de forma ampla o seu público:

Art. 2º *Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

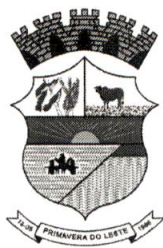
PONTOS DE ATENÇÃO E REFLEXÃO:

➤ Ao legislar especificamente para o TEA, o projeto municipal cria uma diferenciação injustificada. Por que um estudante com Síndrome de Down, paralisia cerebral ou deficiência intelectual, que demanda o mesmo nível de suporte, não estaria contemplado por uma lei municipal de "diretrizes de atendimento"? A resposta é que todos já estão amparados pela legislação federal.

➤ Criar uma lei municipal para um único tipo de deficiência é tratar desiguais de forma desigual, sem um critério de discrimen válido, o que fere a isonomia. O raciocínio é o mesmo aplicado no parecer sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivas, onde se concluiu que a fragmentação de um direito universal viola a lógica do sistema protetivo.

A jurisprudência corrobora esse entendimento, rechaçando a criação de privilégios para subgrupos:

TJ-DF 0745716-37.2023.8.07.0000 1835109 *A legislação de regência (...) estabelece o devido acompanhamento especializado para a inserção de pessoas com deficiência na rede pública regular de ensino, sem garantia de exclusividade do auxílio, de modo que eventual acolhimento do pedido deve ser realizado mediante demonstração inequívoca de gravidade contextual que justifique a sua imperatividade*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

de. (...) Entendimento em sentido contrário implicaria em injustificada violação ao princípio da isonomia, pois apenas um aluno seria privilegiado em detrimento dos demais com similar necessidade.

Portanto, entende-se que o projeto é **materialmente inconstitucional** por criar uma distinção que a Constituição e as leis federais buscaram eliminar.

II.2. Da Sobreposição Normativa e da Ausência de Interesse Local Suplementar (Inconstitucionalidade Formal)

A Constituição Federal, em seu art. 30, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e **suplementar** a legislação federal e estadual no que couber (inciso II).

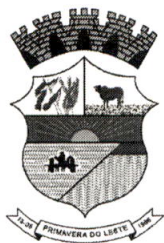
Ocorre que o direito à educação inclusiva, incluindo o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a disponibilização de profissionais de apoio, já está exaustivamente regulamentado por normas gerais federais, não havendo lacuna a ser preenchida pelo município.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** já assegura:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: **III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;**

A **Lei Brasileira de Inclusão (LBI)** detalha esse dever:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: **I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; [...] V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; [...] XVII - oferta de profissionais de apoio escolar.

A própria Lei nº 12.764/2012 já garante o direito a acompanhante especializado. O projeto municipal, portanto, não suplementa, mas **repete, sobrepõe e, em alguns pontos, restringe** o que já é direito garantido. Trata-se de uma norma redundante e desnecessária, que usurpa a competência da União para editar normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (Art. 24, XIV, CF/88).

O TJ-SP já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de leis municipais que replicam políticas já existentes sem que haja interesse local a ser suprido:

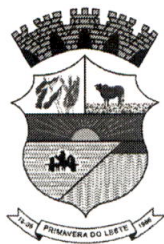
TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2273935-89.2022.8.26.0000 Lei que se alicerça nas políticas nacional e estadual de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista. Inexistência de lacuna ou omissão na legislação existente, ou de interesse local a ser suprido por lei municipal. Precedentes desta E. Corte. (...) Norma que institui política pública, dispõe sobre convênios, palestras, cursos de capacitação em ABA, além de gerar obrigações e responsabilidade ao Poder Executivo. Ofensa ao postulado da separação de Poderes.

O projeto em análise incorre no mesmo vício, **SENDO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL.**

II.3. Da Criação de Despesa Pública sem a Devida Previsão de Impacto Orçamentário-financeiro (Violação à LRF e ao ADCT)

O Projeto de Lei cria, inequivocamente, novas e contínuas despesas para o Município, como a contratação de Profissionais de Apoio, Acompanhantes Especializados, a estruturação de comissões, a oferta de formação continuada e a aquisição de materiais (Art. 24).

Toda proposição legislativa que cria ou aumenta despesa pública deve, obrigatoriamente, vir acompanhada de uma estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, conforme exigem o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*ADCT Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.***

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

O projeto foi apresentado sem o devido estudo de impacto financeiro, o que constitui vício insanável e uma afronta à gestão fiscal responsável. A ausência dessa análise impede que o Poder Legislativo avalie a viabilidade da política proposta e sua sustentabilidade a longo prazo.

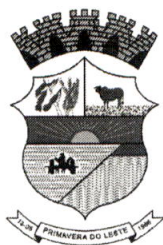
II.4. Da Desnecessidade da Norma Frente ao Plano Municipal de Educação Vigente

Além de inconstitucional e ilegal, o projeto se mostra **desnecessário e redundante** frente ao próprio **Plano Municipal de Educação - PME (Lei nº 1.555/2015)**, que já prevê, em suas metas e estratégias, a garantia de atendimento a todos os alunos com deficiência.

1.17- assegurar a oferta de profissionais para auxiliar a criança com deficiência nas salas de aula, conforme o direcionamento da Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva MEC/SEESP 2008 e a Lei nº 12.764/2012 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

1.20- adequar e adaptar equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos especializados para alunos com deficiência;

As estratégias 1.17 e 2.17 do PME já determinam a oferta de profissionais de apoio, mencionando explicitamente a lei do autismo. Isso demonstra que o arcabouço normativo municipal já contempla a questão de forma ampla e inclusiva. Em vez de criar



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

uma nova lei, o Poder Executivo deveria focar seus esforços em **cumprir as metas já estabelecidas no Plano Municipal de Educação**, que tem força de lei.

II.4. Síntese Comparativa entre o PL/2025 (TEA) e a Lei nº 1.498/2014 (NAMEI) — Convergências, Dissonâncias e Risco de Conflito Operacional

(a) Natureza e alcance normativo.

O PL/2025 é predominantemente programático-procedimental e setorial, voltado exclusivamente ao TEA, disciplinando fluxos (PEI, protocolo de conduta), critérios de “nível de suporte”, composição de comissão, perfis profissionais e penalidades. Já a Lei nº 1.498/2014 é institucional-organizacional, abrangente para todo o público da educação inclusiva (deficiências, TEA, altas habilidades e dificuldades acentuadas), criando e estruturando o NAMEI (quadro, horários, atribuições e articulação intersetorial).

(b) Competências sobre avaliação e indicação de apoio.

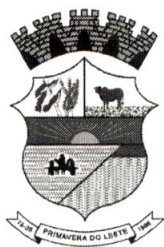
O PL/2025 (art. 6º) cria comissão na SME para analisar a designação de Profissional de Apoio Escolar/Acompanhante Especializado/Professor do AEE, “com participação” do NAMEI. A Lei nº 1.498/2014 (art. 8º), por sua vez, atribui ao NAMEI a avaliação dos alunos com deficiência(s) para comprovar a necessidade de Auxiliar Educacional no ensino regular.

→ **Risco de sobreposição/confusão:** o PL/2025 reposiciona a tomada de decisão numa **comissão**, enquanto a lei vigente confere protagonismo técnico ao **NAMEI**. Sem regra de integração clara, há risco de decisões contraditórias, retrabalho e insegurança administrativa.

(c) Terminologia funcional.

O PL/2025 utiliza “Profissional de Apoio Escolar” e “Acompanhante Especializado”; a Lei nº 1.498/2014 fala em “Auxiliar Educacional”.

→ **Dissonância terminológica:** pode induzir a leitura de que são funções/cargos distintos,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

com potenciais impactos de pessoal e de folha. **Harmonização nominal** é recomendável para evitar passivos trabalhistas/administrativos e preservar planejamento de RH.

(d) Esferas de decisão e ônus fiscal.

Enquanto a Lei nº 1.498/2014 organiza estrutura e competências técnicas, o PL/2025 expande obrigações (direitos, prioridades, penalidades e novos perfis) com impacto orçamentário (art. 24 do PL), sem a devida instrução de impacto financeiro (ADCT, art. 113; LRF, art. 16).

→ **Conflito com a LRF e com o PME** (Lei nº 1.555/2015), que já contém metas/estratégias para apoio e acessibilidade a **todos** os estudantes com deficiência.

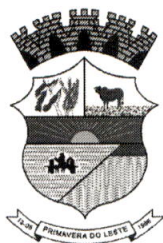
Os diplomas não tratam da mesma coisa: são complementares por vocação, mas, como redigidos, podem colidir na governança das decisões técnico-pedagógicas (Comissão × NAMEI) e fragmentar a política inclusiva (TEA isolado), contrariando os vetores de isonomia e universalidade da LBI e do PME.

II.6. Recomendação de Solução Normativa que Melhor Atende ao Interesse Público e à Gestão (Harmonização sem Fragmentação)

Considerando a necessidade de isonomia e universalidade da educação inclusiva, a existência de normas gerais federais (LDB, LBI, Lei 12.764/2012), a vigência e suficiência do PME (Lei nº 1.555/2015) e a estrutura já instituída pelo NAMEI (Lei municipal nº 1.498/2014), recomenda-se:

1) Substitutivo de harmonização (geral e não setorial).

Em lugar de uma lei setorial para TEA, adotar projeto substitutivo de harmonização e atualização da Lei nº 1.498/2014, com dois eixos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

(i) Atualização terminológica: declarar a **equivalência funcional** entre “Auxiliar Educacional” (Lei 1.498/2014) e “Profissional de Apoio Escolar/mediadores” utilizados em normas mais recentes — **sem criação de novos cargos**;

(ii) Governança integrada: comissão da SME como instância **formal** de deliberação, **com parecer técnico vinculante do NAMEI** para avaliação/indicação de apoios (AEE, apoio escolar e acompanhamento), **evitando sobreposição** e assegurando **primazia técnica**;

(iii) Remissão ao PME e às normas federais: positivar que os fluxos (PEI, avaliação, protocolos) decorrem do PME e da LBI/LDB/Lei 12.764, **dispensando microssistema exclusivo** para o TEA, e mantendo **universalização** a todos os estudantes com deficiência.

2) Salvaguardas fiscais (conformidade LRF e planejamento).

Prever que qualquer ampliação quantitativa de apoios/serviços depende de:

(a) estimativa de impacto (LRF, art. 16; ADCT, art. 113);

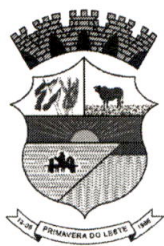
(b) adequação à LOA/LDO/PPA; **(c)** **priorização técnica** por critérios do NAMEI/PEI (nível de suporte), **evitando comandos automáticos** geradores de despesa.

3) Política universal (evitar fragmentação por diagnóstico).

Ajustar a redação para **universalizar** a política a **todas as deficiências** (com menção expressa ao TEA), mantendo tratamento isonômico, evitando privilegiar subgrupo e aderência à LBI, LDB e PME.

Resultado prático da recomendação: preserva-se a segurança jurídica, evita-se inconstitucionalidade por isonomia e competência, garante-se a eficiência administrativa (parecer técnico vinculante do NAMEI), e entrega-se rapidez de implementação via regulamentos, com controle fiscal pela LRF.

II.7. Da Iniciativa e da Competência Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 8º. LOM. *Compete ao Município:*

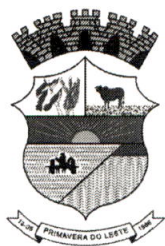
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsi-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

diárias.

Dessa forma, observa-se que a proposição em exame, oriunda do Chefe do Poder Executivo, foi apresentada no exercício legítimo de sua competência privativa para dispor sobre matéria relativa à estrutura da administração pública, especialmente no que concerne à política municipal de educação inclusiva e à atuação dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

PORTANTO, não há vício de iniciativa que comprometa a regularidade formal do projeto de lei.

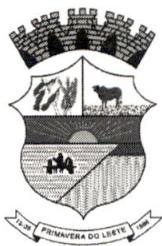
TODAVIA, esta Procuradoria reconhece a existência de vícios de natureza materiais relacionadas à competência legislativa do Município e à conformidade do texto com os princípios constitucionais da Isonomia e da Universalidade.

Com efeito, ainda que o Município possa suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, II, da Constituição Federal, o projeto sob análise ultrapassa os limites dessa competência ao reproduzir e, em alguns pontos, reinterpretar normas já estabelecidas em leis nacionais — como a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional do Autista) e o Decreto Federal nº 8.368/2014.

Além disso, ao restringir seu alcance exclusivamente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a proposta acaba por fragilizar o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, e contraria o princípio da universalidade das políticas públicas de inclusão educacional, assegurado pela LBI e pela LDB.

Na prática, cria-se um **microssistema normativo isolado**, destinado a um grupo específico de pessoas com deficiência, em detrimento de outros alunos que enfrentam idênticas barreiras educacionais — como aqueles com deficiência intelectual, auditiva, visual, motora ou múltipla — resultando em tratamento desigual entre situações equivalentes.

Tais incongruências, ainda que não impeçam a tramitação formal da matéria, **RECOMENDAM PROFUNDA REVISÃO DE SEU CONTEÚDO NORMATIVO** antes da eventual aprovação, sob pena de futura declaração de inconstitucionalidade ou sobreposição de dispositivos legais já vigentes no âmbito municipal (Lei nº 1.498/2014 e Lei nº 1.555/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva e opinativa, manifesta-se pelo parecer técnico-jurídico **DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.832/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Reconhece-se, contudo, que a proposição parte de uma intenção louvável e legítima de garantir melhores condições de acesso, permanência e inclusão educacional aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reafirmando o compromisso do Município com a promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

TODAVIA, do ponto de vista jurídico, O PROJETO APRESENTA VÍCIOS MATERIAIS DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIVERSALIDADE, ao instituir regime protetivo exclusivo a um grupo específico, em desconformidade com o sistema constitucional e legal que assegura tratamento igualitário a todas as pessoas com deficiência.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer tem caráter opinativo, servindo de subsídio técnico-jurídico à deliberação política dos órgãos competentes.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria poderá ser submetida ao Presidente para que delibere sobre o prosseguimento de sua tramitação ou determine seu arquivamento, conforme decisão do Plenário, soberano para apreciar o mérito legislativo da proposição.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 08 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ANEXO ÚNICO

Junto o anexo único, o qual contem os dispositivos de leis federais que fundamentam a inclusão na rede de ensino para todas as deficiências, sem trazer distinção entre elas:

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

§1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (Redação dada pela Lei nº 15.131, de 2025)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexu-

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à **educação**, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

Julgados que mencionam ser inconstitucional ou ilegal a diferenciação entre pessoas autistas e as demais pessoas com deficiência.

O texto abaixo foi utilizado na interpretação de uma matéria proposta pelo nobre Vereador Lucas Telles dos Passos, onde buscava por meio do projeto de lei nº 1.759/2025, criar vagas exclusiva para pessoas com TEA.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO SISTEMA UNIFICADO DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O Projeto de Lei em análise, ao pretender criar vagas de estacionamento de uso **exclusivo** para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incorre em vício de inconstitucionalidade material por flagrante violação ao **princípio da isonomia**, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e por confrontar a lógica do sistema de proteção integral estabelecido pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A legislação federal, que estabelece normas gerais sobre a matéria, adota um conceito amplo e unificado de pessoa com deficiência, no qual o autismo já está incluído. O Estatuto da Pessoa com Deficiência define:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, o direito à vaga especial de estacionamento já é assegurado pelo mesmo diploma, que condiciona o seu uso a um critério funcional — o comprometimento de mobilidade —, e não a um diagnóstico específico:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência **com comprometimento de mobilidade**, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

A LEI FEDERAL Nº 12.764/2012, DISPÕE EM SEU ARTIGO 1º, § 2º, O SEGUINTE:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Ao criar uma categoria específica e privilegiada de vagas, o projeto municipal fragmenta um direito que a lei federal tratou de forma isonômica, estabelecendo uma hierarquia injustificada entre as deficiências e tratando de forma desiguais cidadãos em situação análoga.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente rechaçado iniciativas municipais que, sob o pretexto de ampliar direitos, acabam por ferir a isonomia e a competência legislativa da União.

O raciocínio de que a concessão de benefícios **exclusivos** a um subgrupo dentro de um universo de pessoas com direitos similares **fere a isonomia** é corroborado pela jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em caso análogo sobre a concessão de monitor exclusivo para um aluno autista, diferenciou o direito ao apoio da garantia de exclusividade, concluindo que esta última viola o princípio da isonomia:

*A legislação de regência (Lei n. 12.764/2012, Decreto n. 8.368/2014, artigo 232 da Lei Orgânica do DF e Lei Distrital n. 5.310/2014) estabelece o devido acompanhamento especializado para a inserção de pessoas com deficiência na rede pública regular de ensino, **sem garantia de exclusividade do auxílio**, de modo que eventual acolhimento do pedido deve ser realizado mediante demonstração inequívoca de gravidade contextual que justifique a sua imperatividade. (...) Entendimento em sentido contrário implicaria em **injustificada violação ao princípio da isonomia, pois apenas um aluno seria privilegiado em detrimento dos demais com similar necessidade.**(TJ-DF 0745716-37.2023.8.07.0000 1835109, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 19/03/2024, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2024).*

Por fim, a criação de políticas municipais que inovam sobre matéria já legislada, sem que haja lacuna a ser preenchida, também encontra óbice nos tribunais, que reconhecem a usurpação de competência e a desnecessidade da norma local:

*Lei que se alicerça nas políticas nacional e estadual de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista. **Inexistência de lacuna ou omissão na legislação existente, ou de interesse local a ser suprido por lei municipal.** Precedentes desta E. Corte. (...) Norma que institui política pública, dispõe sobre convênios, palestras, cursos de capacitação em ABA, além de gerar obrigações e responsabilidade ao Poder Executivo. Ofensa ao postulado da separação*

*de Poderes.(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade:
2273935-89.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator:
Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 12/04/2023,
Órgão Especial, Data de Publicação: 13/04/2023)*

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é materialmente inconstitucional, pois viola o princípio da isonomia ao criar um privilégio para um grupo específico de pessoas com deficiência, em detrimento da regra geral e unificada estabelecida pela legislação federal.

Abaixo, plano municipal de educação, lei 1.155/2015, prorrogado pela Lei nº 2322/2025, onde prevê como metas, indicadores e estratégias os a inclusão de pessoas com deficiência.

Lei De Diretrizes E Bases Da Educação Nacional | LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Abaixo, plano municipal de educação, lei 1.155/2015, prorrogado pela Lei nº 2322/2025, onde prevê como metas, indicadores e estratégias os a inclusão de pessoas com deficiência.

LEI MUNICIAPAL Nº 1555 DE 24 DE JUNHO DE 2015.

(Vide prorrogação dada pela Lei nº 2322/2025)

Aprova o Plano Municipal de Educação - PME, e dá outras providências.

ANEXO ÚNICO

DAS METAS, INDICADORES E ESTRATÉGIAS

Em seus anexos

1.17- assegurar a oferta de profissionais para auxiliar a criança com deficiência nas salas de aula, conforme o direcionamento da Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva MEC/SEESP 2008 e a Lei nº 12.764/2012 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

1.20- adequar e adaptar equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos especializados para alunos com deficiência;
1.21- estabelecer parcerias para atendimento especializado dos alunos matriculados no Sistema Municipal de Ensino de modo a atender crianças com deficiência, contribuindo para o desenvolvimento da aprendizagem;

2.17- assegurar a oferta de profissionais para auxiliar crianças com deficiência nas salas de aula, conforme o direcionamento da Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva MEC/SEESP 2008 e a Lei nº 12.764/2012 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;